



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

ACÓRDÃO
(Ac. SDI-1)
GMAcc/knoc/m

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NOS EMBARGOS.

Nos presentes autos de tutela cautelar antecedente, o requerido reitera a alegação de divergência jurisprudencial a ensejar o processamento dos embargos para fins de obter a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o argumento de que esses são devidos em pretensão acautelatória. No acórdão turmário, sob a influência do princípio do *non reformatio in pejus*, manteve-se a condenação dos honorários, no valor fixado pelo Tribunal Regional, sem embargo de a colenda Turma assentar que não caberia tal condenação, pois a sucumbência teve lugar em requerimento incidente de concessão de efeito suspensivo a recurso. Ainda que sucumbente o agravante em razão da decisão de inadmissibilidade dos embargos, verifica-se, no entanto, que em relação aos embargos, carece de interesse-utilidade recursal, pois não há situação mais vantajosa a ser concedida dentro dos termos como formulado o pedido de reforma do acórdão turmário, cuja insurgência não tratou da majoração do valor dos honorários conforme pleiteado no recurso de revista, mas tão-somente do direito à verba



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

honorária, a qual foi deferida e não houve interposição de recurso pela parte adversa. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-Ag-E-ROT-10940-54.2019.5.03.0000**, em que é Agravante **ROMULO PASCOAL MONTALVAO** e Agravado **BANCO DO BRASIL S.A.**

A Presidência da Quinta Turma deste Tribunal não admitiu o recurso de embargos interposto pelo requerido, por não vislumbrar divergência específica nos moldes da Súmula 296, I, do TST, quanto ao tema relacionado aos honorários sucumbenciais em tutela cautelar antecedente, em autos apartados, que visava à concessão de efeito suspensivo a recurso de revista. (decisão – fls. 1.779-1.781)

Dessa decisão, o requerido interpõe agravo pelas razões de fls. 1.783-1.791.

Após intimação regular (fl. 1.793), não houve apresentação de contrarrazões ao agravo nem impugnação aos embargos, consoante certificado à fl.1.794.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 1.782 e 1.792) e à representação processual (fls. 88 e 1.744), sendo desnecessário o preparo.

Convém destacar que o recurso foi interposto contra decisão considerada publicada em 06/06/2023, na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

Conheço.

II – MÉRITO



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. PLEITO INCIDENTAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERDA DE OBJETO DECLARADA NO ÂMBITO DO TRT.

Quanto ao tema em epígrafe, a Presidência da Quinta Turma deste Tribunal não admitiu o recurso de embargos interposto pelo requerido, por não vislumbrar divergência específica nos moldes da Súmula 296, I, do TST.

As razões de decidir estão consignadas às fls. 1.779-1.780 da seguinte forma:

(...)

2.1 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. PLEITO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 85, § 1º, DO CPC.

A c. Quinta Turma desproveu o recurso ordinário do reclamante quanto aos honorários sucumbenciais em pedido de tutela provisória incidental.

O acórdão embargado acha-se assim fundamentado, em sua ementa:

2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. PLEITO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 85, § 1º, DO CPC. Nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Na hipótese, o requerido, reclamante, diante da decisão do Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que declarou a perda de objeto do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, pretende a condenação do reclamado, requerente da tutela cautelar antecedente, em honorários sucumbenciais. O CPC vigente, ao contrário do código anterior, não conferiu às tutelas provisórias um processo autônomo, sendo despicienda a instauração de um processo cautelar para o exame do pedido de tutela provisória que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso. Anote-se que a autuação do pedido de tutela provisória com uma numeração diversa dos autos principais não tem o condão de alterar a sistemática do ordenamento jurídico, criando-se um processo cautelar autônomo. Nesse sentir, diante da ausência de previsão legal de pagamento de honorários sucumbenciais em pedido de tutela provisória incidental, para concessão de efeito suspensivo a recurso, são indevidos os honorários sucumbenciais pleiteados.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

Precedentes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Diante do princípio do “non reformatio in peius”, mantem-se os honorários sucumbenciais deferidos pelo Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no valor ali fixado. Recurso ordinário não provido.

O embargante indica divergência jurisprudencial.

Sustenta serem devidos os honorários advocatícios ante a perda de objeto de pedido de concessão de efeito suspensivo em recurso de revista, suscitado na forma de cautelar antecedente.

Ao exame.

O critério da especificidade no exame da divergência jurisprudencial fixado na Súmula 296, I, do TST parte da diversidade de interpretação do mesmo dispositivo legal à luz de fatos idênticos.

Os paradigmas válidos transcritos para o embate de teses se ressentem da identidade fática, a atraírem o óbice da Súmula 296, I, do TST, por não abordarem a questão à luz da Lei 13.105/2015, tendo a Turma referido à alteração legal quanto à instauração de um processo cautelar para o exame do pedido de tutela provisória que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso.

Ante a restrição do art. 894, II, da CLT, não viabiliza o processamento do recurso a indicação de aresto proveniente do STJ.

Do exposto, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 e 93, VIII, do Regimento Interno do TST, não admito o recurso de embargos.

Nas razões do agravo, o requerido reitera a alegação de divergência jurisprudencial a ensejar o processamento dos embargos para fins de obter a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que esses são devidos em pretensão acautelatória.

Ocorre que compulsando os autos observa-se, no particular, que carece de interesse recursal o requerido.

Por meio da decisão de fl. 1.612-1.613, o relator, no âmbito do Tribunal Regional, deu provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo requerido, ora agravante, para, sanando omissão de julgamento, atribuir efeito modificativo, acrescentando à condenação a determinação de pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do requerido, no importe de R\$ 100,00.

Inconformado com o valor dos honorários de sucumbência, o requerido interpôs agravo, o qual foi desprovido pelo Tribunal Regional.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

Dessa decisão, ambas as partes interuseram recurso ordinário. Quanto ao tema em epígrafe, a Quinta Turma deste Tribunal, sob a influência do princípio *non reformatio in pejus*, manteve a condenação dos honorários sucumbenciais, no valor fixado pelo Tribunal Regional. Eis as razões decidir na íntegra:

(...)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. PLEITO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 85, § 1º, DO CPC.

Nas razões do recurso ordinário, o reclamante/requerido insiste na majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados.

Aduz que o Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho “concordou que se cuida de um incidente cautelar que teve sua autuação em apartado e, portanto, destacada do processo principal, que exigiu do recorrente a constituição de advogado. Todavia, ao arbitrar os honorários, a decisão os fixa em ínfimos R\$ 100,00 (cem reais), montante incompatível com o trabalho realizado e com a dignidade profissional dos causídicos”.

O acórdão regional merece ser mantido.

Nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Na hipótese, o requerido, reclamante, diante da decisão do Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que declarou a perda de objeto do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, pretende a condenação do reclamado, requerente da tutela cautelar antecedente, em honorários sucumbenciais.

O CPC vigente, ao contrário do código anterior, não conferiu às tutelas provisórias um processo autônomo, sendo despicienda a instauração de um processo cautelar para o exame do pedido de tutela provisória que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso.

Anote-se que a autuação do pedido de tutela provisória com uma numeração diversa dos autos principais não tem o condão de alterar a sistemática do ordenamento jurídico, criando-se um processo cautelar autônomo.

Nesse sentir, diante da ausência de previsão legal de pagamento de honorários sucumbenciais em pedido de tutela provisória incidental, para concessão de efeito suspensivo a recurso, são indevidos os honorários sucumbenciais pleiteados.

Cito precedente da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

"AGRAVO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE AINDA NÃO HAVIA SIDO REMETIDO AO TST. NATUREZA INCIDENTAL DO PLEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se a presente controvérsia de se definir o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de requerimento de natureza cautelar, realizado na vigência do CPC/2015, para a obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário. 2. Malgrado o autor tenha intitulado a presente ação como "ação cautelar inominada", o que se denota, nos termos dos arts . 1.012, §1º, I, e 1.029, §5º, I, do CPC/2015, é que se tratou de requerimento incidental, de natureza cautelar, com vistas à obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos principais . A petição foi apresentada no período "compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição", cabendo salientar, inclusive, que o mesmo pedido já havia sido formulado nas razões de recurso ordinário. 3. À luz do CPC/2015 , resulta claro que o presente feito não é um processo autônomo, mas consiste em incidente processual destacado dos autos principais, os quais ainda se encontravam no âmbito do Tribunal Regional no instante em que protocolado o pedido de efeito suspensivo nesta Corte Superior . 4 . Fixados esses parâmetros, com olhar fixo nas disposições do CPC/2015, vigente à época da apresentação dessa pretensão, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em razão da sucumbência em relação ao pedido de efeito suspensivo . 5 . Precedentes do STJ. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-TutCautAnt-14754-63.2016.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/10/2021).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial, ainda que seja realizado por meio do ajuizamento de medida cautelar, tem natureza jurídica de mero incidente processual, não ensejando a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Ao deixar de fixar a condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o aresto embargado apenas seguiu a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, inexistindo omissão quanto ao ponto. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl na MC: 25219 SP 2015/0299835-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

de Julgamento: 08/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR NO CURSO DE RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE QUE SE ESGOTA NO DEFERIMENTO OU REJEIÇÃO DA LIMINAR.

1. A medida cautelar, promovida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem por desiderato a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar, sendo desnecessária a citação e inaplicável a condenação em honorários advocatícios. Precedentes: AgRg na MC 20261 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 05.02.2013; AgRg na MC 15403 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 15.10.2009; AgRg na MC 11914 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2007; AgRg na MC 11282 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16.05.2006; EREsp 677.196/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/02/2008; EDcl na MC 7.531/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2004; MC 5.770/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/11/2002. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF: Pet 2246 QO / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 13.03.2001; Pet 1256 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 04.11.1998; Pet-AgR-QO 1886/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31/03/2006; Pet 2466 QO / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23.10.2001; Pet 2498 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18.12.2001; Pet 2514 ED-AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18.06.2002; AC 1.109/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto, julgado em 31.05.2007.

2. Desse modo, já ocorrido o julgamento da medida liminar em sede monocrática e confirmada pelo órgão colegiado via agravo regimental, tendo sido o recurso especial a que se refere a cautelar baixado à origem para julgamento na forma do art. 543-C do CPC, não havendo alteração nas circunstâncias fáticas dos presentes autos até então, julgo prejudicada a presente cautelar.

3. Medida cautelar prejudicada.

(MC n. 18.590/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, Dje de 2/5/2017.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar que visa exclusivamente à atribuição de suspensividade a recurso não provido deste efeito, quer



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

tenha o requerente optado pela instauração de novo processo, quer tenha deduzido o pleito nos próprios autos principais, não assume o caráter de autonomia conferido às medidas preventivas, haja vista que tais cautelares contêm objeto deveras limitado, vinculando-se direta e exclusivamente ao destino dos recursos para os quais pleiteiam efeito suspensivo, independentemente da apresentação de contestação. Precedente da Corte Especial: EREsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/11/2007, DJ 18/2/2008. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1478557 SP 2014/0220412-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/12/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Examina-se no presente agravo interno a possibilidade de se condenar a requerente nos honorários advocatícios, quando da renúncia ao direito sobre a qual se fundamenta a ação, que teve como origem medida cautelar inominada nos autos de apelação em mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional.

2. Quanto ao precedente trazido pela embargante, constata-se que, enquanto estes autos tem origem na medida cautelar inominada nos autos de mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional, o Resp 1.009.559/SP teve início em "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário (fl.. 02/33, 1º vol.)" (voto condutor no AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Recurso Especial 1.009.559 - SP (2007/0265612-7). Assim, o paradigma tem origem diversa deste autos.

3. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado."

(EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no REsp n. 1.175.261/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 20/9/2010.)

Diante do princípio do “non reformatio in peius”, mantem-se os honorários sucumbenciais deferidos pelo Desembargador 1º



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no valor ali fixado.

Recurso ordinário não provido. (destaques acrescentados - fls. 1.762-1.766)

Nesse contexto, ainda que sucumbente o agravante em razão da decisão de inadmissibilidade dos embargos, verifica-se, no entanto, que em relação aos embargos, carece de interesse-utilidade recursal o recorrente, pois não há situação mais vantajosa a ser concedida dentro dos termos como formulado o pedido de reforma do acórdão turmário, cuja insurgência não tratou da majoração do valor dos honorários conforme pleiteado no recurso de revista. O requerido, embargante, ora agravante, apenas requereu a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, cuja condenação foi mantida no acórdão turmário.

Portanto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator